



**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

**ALEXANDRE DE ITAÓCA**

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: alexandreitaoca@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 04 / 2026**

**DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE  
OBRAS E INTERVENÇÕES QUE  
IMPLIQUEM INTERDIÇÃO DE VIAS  
PÚBLICAS NO TRÂNSITO DA REGIÃO  
CENTRAL DA ÁREA URBANA DO  
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE  
ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**Art. 1º** – A execução de obras, manutenções, reparos, intervenções e serviços que impliquem interdição parcial ou total de vias públicas localizadas na região central da área urbana da sede do Município deverá observar a minimização dos impactos sobre a mobilidade urbana, a segurança viária e a atividade econômica local.

**Art. 2º** – As intervenções que impliquem interdição de vias públicas na região central da cidade serão programadas, preferencialmente, para:

- I — período noturno;
- II — finais de semana;
- III — feriados.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



§ 1º – A definição do horário de execução observará critérios de viabilidade técnica, operacional, econômica e contratual, bem como a segurança, eficiência do serviço e o interesse público.

§ 2º – As diretrizes previstas neste artigo não implicam obrigação absoluta de execução em horários específicos.

**Art. 3º** – O disposto nesta Lei aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que execute obras ou intervenções em vias públicas municipais situadas na região central, inclusive:

- I — concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- II — prestadores de serviços contratados pelo Poder Público;
- III — particulares autorizados a realizar intervenções.

**Art. 4º** – A execução de intervenções em período diverso do previsto no art. 2º será admitida quando:

- I — houver risco à saúde pública ou à segurança da população;
- II — houver necessidade de continuidade de serviço essencial;
- III — houver impossibilidade técnica devidamente justificada;
- IV — houver interesse público devidamente motivado pela autoridade competente.

**Art. 5º** – A aplicação desta Lei aos contratos administrativos e às concessões de serviços públicos observará:

- I — as cláusulas contratuais vigentes;
- II — o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, nos termos do art.37, XXI, e art. 175 da Constituição Federal;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

**ALEXANDRE DE ITAÓCA**

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: alexandreitaoca@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

III — a legislação pertinente às concessões e contratos administrativos;

IV — a viabilidade técnica, operacional e econômica da execução do serviço.

**Parágrafo único** - Eventuais adequações necessárias à execução contratual serão promovidas pelos meios jurídicos próprios, observada a legislação aplicável.

**Art. 6º** – Esta Lei não altera, modifica ou substitui, automaticamente, cláusulas contratuais vigentes, nem implica criação automática de novos encargos financeiros ou operacionais aos executores das intervenções e nem impõe obrigações incompatíveis com a viabilidade técnica ou operacional do serviço público.

**Art. 7º** – A aplicação desta Lei observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa e supremacia do interesse público.

**Art. 8º** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 24 de Fevereiro de 2026.

**ALEXANDRE DE ITAÓCA**

Vereador – (PSB)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360033003600390036003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.





## JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 04/2026 tem por finalidade disciplinar a execução de obras, manutenções, reparos e intervenções que impliquem interdição parcial ou total de vias públicas na região central da área urbana do Município de Cachoeiro de Itapemirim, buscando minimizar os impactos negativos à mobilidade urbana, à segurança viária e à atividade econômica local.

A região central da cidade concentra elevado fluxo de veículos, transporte coletivo, pedestres, além de expressiva atividade comercial e de serviços. Interdições realizadas em horários de pico, sem adequado planejamento, geram congestionamentos, prejuízos ao comércio, atrasos no transporte público e riscos à segurança da população, afetando diretamente a qualidade de vida dos cidadãos.

Nesse contexto, o projeto estabelece diretrizes para que tais intervenções sejam, preferencialmente, executadas em períodos noturnos, finais de semana ou feriados, sem, contudo, impor obrigação absoluta, respeitando critérios de viabilidade técnica, operacional, econômica e contratual. Trata-se de medida pautada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa e supremacia do interesse público.

Importante destacar que a proposição não interfere automaticamente em contratos administrativos vigentes, nem impõe novos encargos financeiros ou operacionais às concessionárias, permissionárias ou prestadores de serviço,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

**ALEXANDRE DE ITAÓCA**

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: alexandreitaoca@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

resguardando expressamente o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, em consonância com os arts. 37, XXI, e 175 da Constituição Federal.

O texto também preserva a continuidade dos serviços essenciais e admite exceções devidamente justificadas, como nos casos de risco à saúde pública, segurança da população ou impossibilidade técnica, evitando qualquer engessamento da atuação do Poder Público ou de particulares autorizados.

Assim, o Substitutivo apresenta-se como instrumento normativo equilibrado e necessário, voltado à organização do trânsito na área central do Município, à proteção da atividade econômica local e à promoção do interesse coletivo, sem afrontar competências constitucionais ou princípios administrativos.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta é oportuna, razoável e juridicamente adequada, merecendo, portanto, a apreciação e aprovação pelos nobres Vereadores.

**ALEXANDRE DE ITAÓCA**

Vereador – (PSB)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360033003600390036003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

